

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000869/2002-60
Recurso nº 253.823 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.313 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente SPERANDIO S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

A inexistência do crédito vinculado à compensação declarada em DCTF rende ensejo ao lançamento de ofício dos valores não recolhidos.

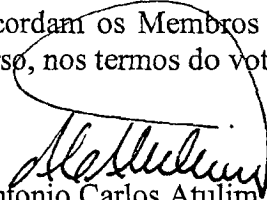
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado em 28/06/2002 para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto detectada em auditoria interna de DCTF na qual foi apurado que os créditos vinculados em DCTF não tinham amparo no processo judicial indicado.

Segundo consta dos autos, o contribuinte, nos períodos de apuração abarcados pelo lançamento, informara em DCTF que os débitos de PIS foram compensados com créditos vinculados decorrentes da decisão proferida na ação judicial nº 92.6000074-2.

Na referida ação ordinária o contribuinte obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2449, ambos de 1988, e o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes estabelecidos na LC nº 7/70.

Às fls. 80/82 consta o relatório fiscal constante do processo administrativo nº 10983.002130/92-24, que foi formalizado para acompanhar a ação judicial nº 92.6000074-2. No referido relatório consta que 62,95% dos valores depositados em juízo na referida ação ordinária foram convertidos em renda da União e o restante foi levantado pelo contribuinte. Feita a imputação dos valores convertidos em renda, apurou-se, para o período de novembro de 1991 a setembro de 1995, um débito de PIS que foi parcelado pelo contribuinte por meio do processo nº 13982.00181/2002-80.

Às fls. 83 consta informação da DRF em Chapecó dando conta de que o contribuinte não protocolou nenhum pedido de compensação relativo ao débito ora lançado.

A 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-I, por meio do Acórdão nº 17.091, de 22/11/2007, manteve o lançamento em julgado que apresenta a seguinte ementa:

*“AUDITORIA INTERNA. DCTF. COMPENSAÇÃO.
PROCESSO JUDICIAL.*

Mantém-se o lançamento se não comprovado que o débito foi objeto de compensação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

Lançamento procedente.”

Regularmente notificado daquele Acórdão em 14/12/2007, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 368/374, em 14/01/2008, alegando que: 1) seu crédito é oriundo de pagamento indevido e a maior da contribuição ao PIS, o qual foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado; 2) mesmo que à época não tenha apresentado formalmente um pedido de compensação, não houve omissão de informação na DCTF; 3) a cópia integral do processo judicial encontra-se acostada aos autos, de modo que a ausência de provas alegada pela decisão recorrida não merece prosperar; 4) seu procedimento foi o de utilizar seus créditos para compensar seus débitos de PIS e de outros tributos, conforme lhe faculta a legislação; 5) o motivo determinante da autuação foi o mero descumprimento de obrigação acessória. O crédito da contribuinte está reconhecido por decisão judicial transitada

em julgado. Assim, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, combinado com o art. 73 da Lei nº 9.430/96 efetuou a compensação de seus créditos com débitos de tributos administrados pela Receita Federal; 6) tratando-se de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, desnecessário que o contribuinte protocolize “Pedido de Compensação”, pois esses créditos já foram reconhecidos judicialmente, detendo, então, liquidez e certeza, sendo inócuo e desnecessário protocolar requerimento administrativo de compensação; 7) alegou que com o advento da MP nº 66/2002, não é mais necessário protocolar pedido de compensação; 8) discorreu sobre os fundamentos constitucionais do direito de compensação; 9) alegou que a base de cálculo do PIS deve ser apurada com base no critério da semestralidade; 10) insurgiu-se contra a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os elementos que constituem os autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, não houve o reconhecimento de nenhum crédito na ação judicial e muito menos autorização judicial para que a compensação fosse feita.

Isto porque o objeto da referida ação foi a declaração da inexigibilidade do PIS à razão de 0,65% sobre a receita bruta, mas tão somente a 0,35% do faturamento, dele excluindo o ICMS, as devoluções e cancelamentos, restaurado o prazo de recolhimento de 180 dias (fls. 143).

Foram feitos depósitos em juízo da diferença entre o que a Fazenda Pública considerava devido e o que a recorrente pleiteava na ação.

Na sentença de primeiro grau (fl. 214) o juiz julgou improcedente o pedido da autora.

No julgamento da apelação, o TRF da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a inaplicabilidade das alterações introduzidas com os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, determinando o recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, compensados os ônus da sucumbência, conforme Acórdão transitado em julgado em 25/10/1995 (fls. 234 e 238).

Consta dos autos que uma parte dos depósitos em juízo nos autos da referida ação foi levantada pela recorrente e que, no tocante à parte convertida em renda, houve insuficiência de pagamento. Os débitos apurados em relação à insuficiência da conversão em renda foram objeto de parcelamento por parte da recorrente (fl. 82).

Portanto, está mais do que comprovado que daquela ação judicial não resultou nenhum crédito de PIS em favor da recorrente, e isto foi reconhecido no momento em

que a própria recorrente pediu o parcelamento dos débitos remanescentes após a conversão em renda de parte dos depósitos.

Inexistindo o crédito de PIS que foi utilizado na vinculação efetuada nas DCTF, é óbvio que a compensação intentada não foi comprovada, restando em aberto os valores indevidamente "compensados", fato que rende ensejo a sua exigência com os consectários do lançamento de ofício.

Observe-se que não se está aqui negando o direito à compensação em abstrato. O que se nega é o direito à compensação *in concreto*, pela inexistência do crédito alegado.

Relativamente à semestralidade da base de cálculo do PIS, do cotejo entre o objeto da ação ordinária nº 92.6000074-2 (fls. 143) com o dispositivo do Acórdão do TRF da 4ª Região (234), se pode verificar que o provimento foi parcial porque o Judiciário não reconheceu o direito às exclusões pretendidas da base de cálculo (ICMS, descontos, devoluções e cancelamentos). Portanto, está incluído no provimento parcial o direito ao prazo de recolhimento de 180 dias, que foi objeto do pedido da recorrente.

O art. 468 do CPC estabelece que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Logo, no caso dos autos, não se pode aplicar a Súmula CARF nº 15, que dispôs sobre a semestralidade da base de cálculo, pois ficou decidido na ação judicial que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 tratou de prazo de recolhimento e não de base de cálculo da contribuição.

Não se olvide que no momento da implementação do acórdão do TRF da 4ª Região, nos autos do processo administrativo nº 10983.002130/92-24 (fls. 80/82), a recorrente concordou com os cálculos que foram efetuados, uma vez que requereu o parcelamento dos débitos decorrentes das diferenças apuradas. O processo de parcelamento recebeu o nº 13982.000181/2002-80.

No que tange à taxa Selic, a questão é objeto da Súmula CARF nº 4 na consolidação que foi feita por meio da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, *verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Tendo em vista que este voto está fundado na inexistência do crédito vinculado em DCTF, torna-se desnecessário apreciar os demais argumentos do recurso voluntário.

Com estes fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Antonio Carlos Atulim